



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

55 129

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

PL 591/2003

No Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CCJ.  
Em 06/08/03

06 08 03  
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o fecho das leis,  
resoluções e decretos.

05/AGO/2003

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Art. 1º No fecho das leis, resoluções e decretos do Distrito  
Federal far-se-á referência à inauguração de Brasília.

§ 1º - A referência de que trata o *caput* será feita pela menção ao  
número de anos decorridos da inauguração, escrita em forma ordinal,  
seguida da expressão “de Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de cada ano será acrescentada  
uma unidade ao número de anos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o registro  
dos anos decorridos da inauguração de Brasília nas normas estatuídas no  
Distrito Federal, de forma a atestar a relevância de tal fato para a sociedade  
*candanga*, bem como para aqueles que admiram a cidade, que é, conforme  
declarado pela Unesco, Patrimônio Cultural da Humanidade, tal qual  
acontece com as normas federais, onde são registrados os anos decorridos  
da Independência do Brasil e da Proclamação da República.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL Nº 591/03  
DE IZALCI



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser ressaltado que do ponto de vista legal, a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que dizem os seus artigos 30 e 32, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)***

***Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.***

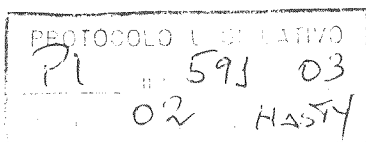
***§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”***

Não temos dúvida de que a matéria ora trazida à baila, refere-se a assunto de interesse local. Aliás, deve ser dito que a Lei Orgânica, em seu art. 58, atribui competência à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”***

Como se vê, a propositura encontra o amparo legal necessário ao seu êxito no âmbito da Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



  
DEPUTADO IZALCI  
Autor